A importância da consciência judicial sobre o fenômeno da dissonância cognitiva

The importance of judicial awareness regarding the phenomenon of cognitive dissonance

Denison de Farias Rodrigues[1] e Agílio Tomaz Marques[2]

RESUMO: O presente trabalho contempla o ensaio teórico desenvolvido por Leon Festinger acerca da teoria do fenômeno da dissonância cognitiva, que está assentado na premissa de que um indivíduo experimenta um estado de desconforto psíquico quando há uma discrepância ou incongruência nas suas atitudes e cognições, de forma que passa a agir, voluntário ou involuntariamente, buscando diminuir ou afastar esse incômodo e recuperar a sensação de coerência. Assim sendo, busca-se no presente artigo mostrar como a dissonância cognitiva pode afetar a tomada de decisões judiciais dentro do processo penal. Constata-se que a vontade por manter a coerência em suas decisões e a necessidade de conservar a autoimagem perante a sociedade tende a atrair vieses de confirmação ao magistrado, os quais desprezam os elementos contrários à sua opinião pré-formulada acerca do tema e buscam, consciente ou inconscientemente, buscar informações de forma seletiva que corrobore com o seu pensamento inicial. Em suma, conclui-se justificada, neste âmbito, a adoção do juiz das garantias como veículo garantidor da imparcialidade nas decisões judiciais. Enquanto a implementação deste não ocorre de fato no ordenamento pátrio, é necessário que a consciência sobre esse fenômeno esteja na pauta de conhecimento da magistratura.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Psicologia social; Dissonância cognitiva; Tomada de decisões judiciais criminais; Reflexos.

ABSTRACT: This paper presents a theoretical essay developed by Leon Festinger regarding the theory of cognitive dissonance, which is based on the premise that individuals experience a state of psychological discomfort when there is a discrepancy or incongruity between their attitudes and cognitions. As a result, they act, voluntarily or involuntarily, to reduce or eliminate this discomfort and restore a sense of coherence. The article aims to demonstrate how cognitive dissonance can affect judicial decision-making within the criminal process. It is observed that the desire to maintain coherence in their decisions and the need to preserve their self-image in society tends to attract confirmation biases to the judge, disregarding elements that contradict their pre-formed opinions on the matter and consciously or unconsciously seeking selective information that supports their initial thoughts. In conclusion, the adoption of the judge of guarantees as a safeguard for impartiality in judicial decisions is justified in this context. While its actual implementation in the legal system is pending, it is necessary for the judiciary to be aware of this phenomenon.

Key-words: Criminal Procedure Law; Social Psychology; Cognitive dissonance; Criminal justice decision-making; Effects.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema a questão da vítima a relação que ela tem no papel do arquivamento do inquérito policial. Sendo assim, é de suma importância pontuar, de início, qual vai ser o papel de relevância dessa vítima no procedimento do inquérito policial.

A priori, é necessário saber o conceito de vítima para os quesitos de infrações penais, na qual seria qualquer pessoa jurídica ou física que sofre os danos da infração penal, considerado o sujeito passivo na relação processual, ou podendo-se dizer sujeito passivo mediato, já que o Estado é sempre sujeito imediato e genérico.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

De fato, outra menção importante que irá ser pontuado nesse presente trabalho e não menos importante é o procedimento do inquérito policial. O inquérito policial busca a comprovação do crime e sua autoria que se encerrará com o relatório, na qual descreve todos os fatos acontecidos do inquérito. Por último e não menos importante que será mostrado neste artigo é o arquivamento. Arquivar uma coisa significa guardar, conservar, "deixar de lado", portanto o arquivamento de inquérito policial é a suspensão ou paralisação do inquérito mostrando que não está aceitável a se transformar em uma ação penal pois não tem motivos jurídicos suficientes relevantes para dar continuação ao processo.

Para ter melhor compreensão sobre o tema, será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a conceituação mais afunda sobre a vítima.

Posteriormente, será retratado com pesquisas/estudos, sobre como é definido o inquérito e o arquivamento e suas mudanças com a lei do pacote anticrime, na qual será mostrado no segundo capítulo.

Por último, e não menos importante, superando as fases conceituais, será mostrado o papel da vítima e sua relação na questão do arquivamento do inquérito policial, na qual é definido no terceiro capítulo.

O CONCEITO DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A dissonância cognitiva é um dos assuntos mais estudados pela psicologia social e teve seu desenvolvimento pioneiro com a pesquisa científica, datada em meados dos anos 50, realizada por Leon Festinger, na época, professor de psicologia social da Universidade de Stanford.

Ele afirma que o ser humano naturalmente possui raciocínios ou cognições que são compatíveis com sua natureza, bem como pode possuir opiniões que são contrárias a ela. Festinger centra seus esforços exatamente na tensão ou angústia psicológica que uma pessoa experimenta ao tomar consciência que possui cognições divergentes com relação a algum assunto relevante, esse desconforto pode ser denominado de dissonância cognitiva.

É importante frisar que a coerência consigo mesmo e com os outros é um sentimento que para a espécie humana tem grande valia, por isso quando suas ações ou pensamentos entram em conflito, isto é, mostram-se incompatíveis com os conceitos morais, filosóficos ou materiais

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

que o indivíduo internalizou através do seu contato com a sociedade, surge uma situação de desconforto mental. O grau de incômodo pode variar de acordo com a importância dos elementos cognitivos em contraste.

A dissonância pode advir da inconsistência lógica entre duas ideias, de hábitos culturais divergentes, da defesa de opiniões antagônicas ou ser consequência de uma lembrança, para todos os casos, surgirá a partir do momento que o sujeito tomar a consciência de seus pensamentos ou ações que estão em contraste com outro conceito formulado acerca do mesmo assunto.

Essa teoria nos diz que a existência da dissonância nos gera uma pressão psicológica para reduzi-la e evitar a sua intensificação, pois como já mencionado, a incoerência gera perturbação na natureza do homem. Quando presente, a dissonância opera conduzindo à mudanças de comportamento e busca por novas informações, que objetivam manter a consistência de nossas ações e suprimir os pensamentos conflitantes.

Em síntese, a teoria evidencia, portanto, que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, o afastamento da tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia traz alívio. A tentativa de reconciliar cognições discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano.

Entretanto, há um fato curioso que torna a pesquisa de Festinger tão singular. Ele descobriu que a pessoa procura eliminar ou diminuir os efeitos da dissonância com a mudança de atitudes comportamentais e não com o abandono da crença anterior. Neste caso o indivíduo passa a buscar, de modo seletivo, informações que corroborem com a manutenção do seu conceito primário com relação aquele assunto. Exemplo trazido por Festinger e que ajuda a esclarecer a ideia da sua teoria é o do fumante habitual que é alertado sobre os malefícios à saúde causados pelo tabaco.

No exemplo ele diz que esse conhecimento certamente é dissonante com a ideia de continuar a fumar e para firmar a teoria da pressão gerada pela discrepância cognitiva ele propõe dois comportamentos que o indivíduo poderia tomar quanto a isto:

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

1- Mudar a cognição de seus pensamentos e modificar suas ações, parando assim de fumar. Se já não fuma mais, então a sua cognição do que faz é consonante com o seu conhecimento de que o fumo é nocivo à saúde.
2- Ele poderá mudar seus ‘’conhecimentos’’ sobre os efeitos do fumo, isto é, busca por informações sobre o tema. Apesar de parecer inofensivo, tal atitude, consciente ou inconscientemente, já está contaminada com o seu desejo de continuar a fumar, haja vista que a dissonância cognitiva atuará para que os resultados obtidos pela busca se inclinem a reduzir a angústia mental causada pelo seu hábito.

No exemplo 1, ele cessa os efeitos da dissonância e alinha seus hábitos com a informação adquirida sobre os malefícios do tabaco. Já no exemplo 2, ele acaba por acreditar que o fumo não traz malefícios à saúde ou por adquirir tantos ‘’conhecimentos’’ sobre os bons efeitos do fumo que os aspectos nocivos tornar-se-ão desprezíveis. Se conseguir mudar o seu conhecimento de uma ou outra dessas maneiras, terá reduzido, ou mesmo eliminado, a dissonância entre o que faz e o que sabe.

Esses exemplos despertaram a curiosidade de alguns pesquisadores, que realizaram experimentos com alguns fumantes. Eles concluíram que, em alguns casos, fumantes inveterados que buscaram tratamento para abandonar o vício, deixaram o cigarro por um tempo, mas depois voltaram a fumar mais intensamente do que antes de tentar largar o cigarro.

Como possuíam ciência sobre os riscos de um câncer prematuro, ficaram sujeitos aos efeitos da dissonância cognitiva, porém, cederam ao vício e para mitigar ou cessar a pressão psicológica da dissonância , buscaram convencer-se de que fumar não era assim tão nocivo à saúde, passando a apresentar desculpas diversas para se justificar, dizendo, por exemplo, que os estudos sobre o câncer não eram conclusivos, que o filtro do cigarro retinha grande parte da nicotina ou que conheciam uma pessoa bem idosa que fumava desde a juventude.

Ao longo das décadas, inúmeros outros experimentos já foram realizados com base na teoria de Festinger, mas o conceito original que estabelece que o ser humano se vale de diversas estratagemas de auto sabotagem para diminuir os efeitos da dissonância cognitiva prevalece. Com a evolução da teoria, foi acrescentado que os seres humanos não buscam essas novas informações apenas para manter a coerência consigo mesmo e eliminar o desconforto, mas também para preservar a sua autoimagem ou manter positiva sua autoestima.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

Como se pode observar, a mudança de conduta ou ação pode expressar-se de diversas formas, não há um rigor teórico para a aplicação dos postulados de Festinger, mas uma base lógica e factual que permite analisar o comportamento humano sob essa perspectiva. Vale lembrar que é impossível estabelecer teorias comportamentais fixas e imutáveis que se encaixem perfeitamente ao *homo sapiens*, visto que, tratando-se de estudos que objetivem analisar a psique humana, nossa espécie, pela dinâmica e flexibilidade dos seus pensamentos, não permitem fixar padrões irrevogáveis.

Em suma, diante da dissonância cognitiva, uma pessoa pode alterar seus argumentos, buscando manter a consistência entre as opiniões contraditórias, assim como pode ignorar elementos cognitivos dissonantes. Pode adicionar (seletivamente) mais informações, tentando aumentar o número de elementos cognitivos consonantes que justifiquem sua ação e reduzam a dissonância. Pode, também, praticar um ato ou expressar uma ideia que não condiz com sua crença ou ideia tão somente para afastar a tensão entre suas duas cognições incompatíveis. Noutras palavras, a pessoa pode alinhar ou ajustar suas atitudes em conformidade com seus comportamentos anteriores, de modo a buscar coerência e a poder justificar seus atos ou escolhas.

Essa explanação introdutória é suficiente para demonstrar a essência desta teoria, a qual revela que quanto mais comprometido estar-se com uma ideia, em igual proporção se torna complexo abandonar tal crença, mesmo que surjam fortes evidências em sentido contrário.

A DISSONÂNCIA COGNITIVA E SEUS REFLEXOS NA TOMADA DAS DECISÕES JUDICIAIS

É inestimável a importância de os juízes compreenderem a sua ações e pensamentos à luz da psicologia cognitiva da neurociência, haja vista que, utilizando a heurística para a solução dos seus casos, está sujeito a erros ou vieses. Fica mais interessante a compreensão deste conhecimento, quando se nota que o desejo de manter a coerência e a preservação da autoimagem perante a sociedade podem influenciar na tomada de decisão por parte do julgador.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

O fenômeno da dissonância não é algo atípico na vida dos juízes, pelo fato de tomarem diversas decisões diariamente, é normal que em algumas delas venham a surgir pontos de tensão entre a matéria da ação e os conceitos preconcebidos do juiz acerca do tema.

Ruiz Ritter [1]afirma que a teoria da dissonância cognitiva evidencia que todo indivíduo se inclina a procurar uma coerência entre suas ações, crenças e pensamentos, de modo que quando se encontra diante de cognições discrepantes ele passa a experienciar um desconforto. Ainda segundo Ritter, tal incômodo é responsável por gerar diversas atitudes, conscientes e inconscientes, norteadas a restaurar a harmonia interna das crenças, opiniões e atitudes. Assim sendo, pode concluir que há uma tendência natural do ser humano em ser cônsono, rejeitando, por natureza, as incongruências, estas por sua vez inevitáveis no processo de tomada de decisões.

Para facilitar a compreensão do tema, um exemplo de cenário onde há flagrante dissonância cognitiva por partes dos julgadores, ocorre em sede de cognição sumária, em que o julgador ao analisar uma medida de urgência ornamenta juízo positivo em relação a probabilidade do direito alegado, entretanto, logo depois, no juízo de cognição exauriente, verifica não existir o direito anteriormente postulado. Mesmo que em primeiro momento, a análise judicial tenha levado em conta apenas mera possibilidade de existir o direito, a depender do caso, o magistrado sentirá um certo desconforto, visto que visualizou plausível a análise de um direito inexistente. Em síntese, o incômodo gerado por, inicialmente, estabelecer juízo positivo sobre a possibilidade de um direito que logo depois verificou-se inexistente, gera, em variados graus, um desconforto psicológico.

No caso acima, o conhecimento doutrinário e legal do magistrado, construído para conduzi-lo a decisões acertadas, entrou em choque com a sua face oposta, isto é, o equívoco. Diante desta situação, o juiz pode, segundo a teoria de Festinger, entrar em consonância com a verdade dos fatos e proferir sentença contrária à sua inclinação primária ou pode, ‘’seletivamente’’, já influenciado de forma inconsciente pelo seu juízo primário, buscar

[1] Especialista em Ciências Penais (PUC/RS). Especialista em Direito Administrativo (PUC/MG). Graduado em Direito (UNISINOS/RS). Parecerista da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM). Advogado, sócio-fundador do escritório Ritter Linhares Advocacia Criminal e Consultoria; Ex-Presidente da Comissão Especial de Direito Penal da OAB/NH (2017-2020). Autor da obra: Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

informações que corroborem com a tendência decisória primeva a fim de mitigar a tensão gerada pela discrepância de informações contrárias às suas convicções.

A correlação dos magistrados com esta teoria é ainda mais complexa. Segundo Festinger, quando está demasiadamente arraigado a uma ideia e depara-se com uma informação contundente contrária a esta crença, a população tende a buscar mais informações sobre o tema, obviamente, já dentro dos efeitos dissonantes, as informações encontradas servirão para manutenção, no todo ou em parte, das ações geradas a partir da crença primária, seja para conservar a autoimagem ou para dissipar os efeitos desconfortáveis das crenças em choque.

Assim sendo, o Magistrado que durante uma vida colecionou princípios, valores pessoais e estudou de forma profunda a lei, ingênuo seria negar que a mistura desses conceitos não formularia uma convicção extremamente firme sobre variados temas. O problema é que, segundo Festinger, quanto maior o grau de convicção e de informações sobre a verdade que está sendo confrontada, mais difícil se torna voltar atrás das nossas ações, os efeitos da dissonância cognitiva alcançam níveis de tensão extremamente elevados, desfazer-se de conceitos e princípios colecionados e consubstanciados em ideias bem fundamentadas é, por assim dizer, quase impossível.

Portanto, magistrados submetidos a análise de teses concretas, as quais seus raciocínios permitem enxergar, de fato, uma congruência lógica, entretanto contrárias às suas convicções, tendem a apresentar efeitos visíveis da dissonância cognitiva com elevado grau de tensão e desconforto, haja vista o arcabouço intelectual que fundamenta seu pensamento.

Para fixar, outro exemplo seria, se o juiz, ainda na fase investigativa, entendendo presentes os fundamentos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva, decreta a custódia preventiva de um acusado, mas depois admite que os elementos probatórios que justificaram o cárcere, eram, na verdade, frágeis.

A revogação dessa prisão, causa, de acordo com Ritter, um desconforto mental no magistrado, suas ideias iniciais foram confrontadas por sua própria cognição em momento posterior. Desfazer-se da decisão, levando em conta os princípios da dissonância e a tendência da autopreservação da imagem, põem-no em conflito psicológico. Ritter complementa:

> (...) após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevindo cognições que questionam aquela

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

> primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do status quo. São eles a mudança de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a desvalorização de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a adição de novos elementos cognitivos que sejam consonantes com a cognição existente; e a evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes, além das três técnicas especificas da percepção errônea, da invalidação e do esquecimento seletivo.

Pode também haver dissonância quando o juiz, embasado no que decidiu em sede de cognição sumária, no início do litigio, é confrontado, posteriormente, na cognição exauriente, com elementos probatórios frágeis que não colaboram para a sustentação do seu pensamento inicial. O magistrado nesse caso poderia já estar inclinado a agir de maneira a concordar com o seu pensamento inicial para mitigar o desconforto gerado a partir do confronto de suas próprias cognições. Dessa forma, por causa do viés pré- formulado, estará mais afeito à manter a decisão judicial inicial, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, pois já havia investido tempo de pesquisa e formulação de uma convicção sobre o tema. O juiz, de acordo com o espaço de possibilidades fornecido pela teoria da dissonância, poderia tender a decidir de forma a demonstrar racionalidade com relação ao seu próprio raciocínio ou restaurar a consistência entre as consequências de suas ações e seu conceito próprio de tomada de decisão racional.

Outra face dessa questão seria com relação aos casos que são similares entre si, mas que por compreensão do magistrado merecem tratamento diferente das decisões anteriormente formadas acerca do tema. Este fato também pode gerar dissonância, pois na medida em que ele deseja individualizar cada disputa de forma consciente, objetivando a sentença que seja de justiça, tem também que guardar coerência com os seus posicionamentos anteriores, tendendo a relutar para decidir de forma diferente do que fez no processo antecedente.

Outrossim, seria o caso em que o juiz rejeita a petição inicial por entender que inexiste causa para a abertura de um processo, entretanto, logo em seguida, a segunda instância confere provimento à acusação e indo contra o juízo de primeiro grau recebe a denúncia. Pode ser que este julgador de primeiro grau, mantenha certa resistência em condenar o réu, ainda que a acusação exiba provas contundentes sobre a materialidade do delito. Da mesma maneira a defesa, obtendo anulação da sentença condenatória, o magistrado que condenou o réu na primeira instância, se tiver de novamente julgar o caso, estará mais propenso a proferir novo

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

édito condenatório, claro, se não policiar seu proceder, se não atentar para o fenômeno psicológico aqui debatido.

Os debates nas Cortes Supremas Brasileiras evidenciam com clareza como acontecem as decisões sobre os casos concretos. Em tese, tais colegiados deveriam funcionar como filtro de posições e eliminação de vieses cognitivos, no entanto a perseverança da crença individual de cada julgador se faz ali presente e os magistrados tentam estabelecer posicionamentos que evitem associá-los a figuras inconsistentes. Assim, entrelaçados ao seu egoísmo agem mais preocupados em apresentar ao público um determinado tipo de autoimagem positiva do que uma posição que esteja focalizada no justo em sua essência, sem qualquer tipo vaidade superficial que enviese sua decisão.

Acerca disso José Rodrigo Rodriguez preceitua:

> Há pesquisas cujo objetivo é averiguar empiricamente a variação no resultado destes dois modos de desenhar os organismos jurisdicionais. Uma delas (Schauer e Zeckhauser, 2007) aponta que em julgamentos colegiados corre-se o risco de que o debate entre os juízes roube a cena em detrimento das circunstâncias do caso concreto. Torna-se mais importante vencer o oponente do que resolver o problema apresentado aos juízes.

Os efeitos da dissonância também podem ser notados quando um posicionamento público já foi adotado pelo magistrado acerca do tema debatido, embora o caso concreto apresente peculiaridades e nuances que ponham em cheque toda a teoria prévia já estabelecida sobre o tema, haverá uma notória hesitação em desfazer-se da sua concepção da proclamada publicamente, de maneira que a persuasão ficará restringida, hesitando-se muito para reverter um ponto de vista.

Relacionando esses casos à luz da teoria da dissonância cognitiva, o juiz pode ficar atrelado à crença ou à opinião anterior, vindo a praticar ato ou a expressar ideias que não condizem com seu pensamento apenas para afastar a tensão entre as duas cognições contraditórias. Pode querer adicionar informações, ajustar sua compreensão e agir consoante seu entendimento anterior tão somente para manter a consistência e a coerência entre seus atos, preservando sua autoimagem.

O professor Bernd Schünemann vai mais afundo e afirma que a dissonância produz uma necessidade inevitável de autoafirmação e busca por informações seletivas e alerta:

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

> O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na auto compreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis (...)".

É bem verdade que no contexto da dissonância cognitiva faz-se muito presente o viés da confirmação, que corresponde a falha cognitiva daquele que, devendo justificar uma determinada escolha, seleciona apenas os elementos que confirmem a sua posição, ignorando por muitas vezes os fatores contrários. Em muitas decisões reformadas por tribunais superiores é possível achar diversas informações do juízo de primeiro grau uma gama de informações que colaboraram para fixar a decisão antes da sua correção.

Assim, sem a plena consciência do fenômeno em questão, o julgador pode deixar que a compreensão firmada num primeiro momento influencie naquilo que será decidido de forma definitiva naquele processo, ainda que as provas amealhadas caminhem em sentido contrário. A presença da dissonância leva à busca de informações correspondentes à primeira decisão.

De forma alguma o presente estudo tem por objetivo criticar a cognição sumária e aponta-la como responsável por criar vieses judiciais, pelo contrário, ela é essencial para resguardar a utilidade do provimento final e também para assegurar o gozo do direito numa situação de urgência, contudo ela não pode se configurar como a forma final do direito em questão.

É plenamente compreensível o fato do juiz não ser uma máquina, o trabalho realizado em sede de cognição sumária pode sim influenciar decisões posteriores, entretanto este cenário inicial não pode corresponder ao fundo do direito ou o resultado do processo. Por isso, se ele ficar vinculado a sua pre-compreensão, esquecendo que decidiu baseado na aparência do direito alegado, em um momento que o acusado não teve a oportunidade de se manifestar, desprezando por completo as provas do contraditório, com certeza não estará julgando com imparcialidade.

Por conseguinte, é a partir da teoria da dissonância cognitiva e suas aplicações no judiciário brasileiro que se tem defendido fundamentadamente a implantação, pelo ordenamento jurídico penal, do juiz das garantias e da prevenção como causa de exclusão da competência, evitando, desta forma, a formulação de decisões enviesadas e equivocadas.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

Brilhantemente Aury Lopez preconiza que o acesso aos autos e ao inquérito policial e a tomada de decisões nas fases preliminar podem vincular o juiz a uma decisão pre formulada, pois de maneira natural e inconsciente, ele sentirá necessidade de manter a coerência com as informações observadas e com as decisões tomadas em sede preliminar, o que indubitavelmente configura a necessidade do juiz das garantias, sob risco de não haver condições para o exercício de uma jurisdição imparcial.

Diante disso, a teoria da dissonância cognitiva estabelece cientificamente informações suficientes para promover inovações processuais ao judiciário brasileiro, visto que o temor pela decisão enviesada do magistrado que teve contato com o processo em sede preliminar pode contaminar totalmente as decisões tomadas a posteriori, pondo em risco a necessidade do julgamento imparcial e justo.

Entretanto, não tendo condições estruturais de substituir os juízes tido por contaminados, que ao menos esteja ele abertamente alertado para o fenômeno dissertado neste trabalho, estando ciente de que as suas decisões, por estarem sujeitas ao processo da dissonância cognitiva, inerente a natureza humana, estão passivas de injustiças, vieses cognitivos e falhas argumentativas advindas do entrelaçamento emocional de sua pré-compreensão com o ponto de vista primário formulado acerca do caso, até mesmo nas situações que as evidências diversas ao seu pensamento se mostram evidentemente robustas e bem mais sólidas.

Não figura como objeto de debate principal as concepções mais aprofundadas sobre o juiz das garantias, mas sim evidenciar um fenômeno que é real e que exerce significativa influência no judiciário brasileiro, sendo ele por si só capaz de servir como base de fundamentação para inovações processuais no sistema judiciário brasileiro.

Enquanto não é possível contemplar a implantação definitiva do juiz das garantias em nosso ordenamento pátrio, que ao menos a consciência a respeito desse fenômeno cognitivo por parte dos magistrados seja considerado como primordial para que um juiz na sua tomada de decisões esteja aberto para desconfiar de si mesmo e analisar suas decisões à luz desta teoria. Um julgador que não tem a grandeza de reconhecer a essência da sua natureza humana e a possibilidade do erro embebecido pela própria vaidade da sua cognição inconsciente, não está apto a julgar com imparcialidade as complexas demandas sociais.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que a teoria da dissonância cognitiva revolucionou a abordagem humana no que tange ao campo das motivações, atitudes e comportamentos da espécie homo sapiens, ajudando a desvendar os mistérios subjacentes a natureza das nossas escolhas e como funciona o processo de tomada de decisão.

Sua observação dentro do poder judiciário nos mostra que é um fenômeno relativamente comum dentro da atuação dos juízes ante ao grande número de decisões que proferem todos os dias. O processo dissonante se verifica principalmente nos casos em que o juiz atuou em sede de cognição sumária e depois em cognição exauriente.

A falta de consciência do magistrado quanto a este fenômeno pode ocasionar decisões judiciais extremamente distorcidas, pois a atitude do juiz que visa conservar sua coerência e a preservação da sua autoimagem pode direcioná-lo para decisões que não estão cingidas de total racionalidade, algo essencial para a promoção da justiça.

O desconforto gerado pelo confronto de cognições contrárias a respeito do mesmo assunto pode gerar efeitos variados, como por exemplo, a busca por informações, de maneira inconsciente ou conscientemente, escolhidas de forma seletiva a corroborar com os pré-conceitos formulados acerca do caso concreto, buscando manter a coerência ou a conservação da sua imagem, praticando ato ou expressando uma ideia que não corresponde a sua verdadeira interpretação dos fatos.

O estudo também nos mostrou que em um cenário de evidente dissonância cognitiva o viés da confirmação tende a eclodir, isto é, quando o julgador busca informações que corroborem com seu ponto de vista, ignorando informações que são contrárias ao seu raciocínio. Fundamentar o próprio pensamento com informações que, em seu processo de busca, estão visivelmente contaminadas pelos efeitos da dissonância cognitiva, é o cúmulo da contaminação judiciária, é a imparcialidade atuando na sua mais pura essência.

É dentro de todo este contexto que o juiz das garantias ganha cada vez mais força no cenário jurídico brasileiro e embora o debate a seu respeito seja uma novidade para o nosso ordenamento ele já se contempla uma realidade em alguns países como Portugal, Itália, Chile e Argentina. O denominado juiz de garantias é também a regra de prevenção como mecanismo

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

de afastamento da competência do magistrado que atuou na fase pré-processual ou que apreciou pleitos cautelares.

Embora o trabalho não tenha como foco principal a implantação do juiz das garantias, refletir acerca desta teoria nos fornece base científica sólida o suficiente para estabelecer a dissonância cognitiva como um dos principais motivos para a inserção deste modelo dentro do ordenamento jurídico penal pátrio. Seja como for, é de incomensurável importância que os atores da máquina pública estejam atentos a este fenômeno, principalmente os magistrados, bombardeados rotineiramente com opiniões divergentes das suas concepções.

A dissonância cognitiva não pode ser entrave para o raciocínio imparcial e independente do magistrado. Tendo a consciência desta problemática é possível fazer uma prevenção efetiva, haja vista que racionar uma decisão judicial com plena consciência dos seus possíveis vieses, examinando as motivações que verdadeiramente culminaram naquela sentença, pode ser um bom caminho para a prevenção das imparcialidades e dos equívocos. Calcemos as sandálias da humildade para não cair nos truques da nossa própria mente.

Para exercer com excelência o papel de um julgador, um juiz tem que, antes de tudo, examinar a si mesmo, conhecer seus preconceitos e suas inclinações ideológicas e não permitir que vieses particulares contaminem a busca por justiça, é necessária uma separação bem delimitada entre o público e o privado entre o justo e os achismos pessoais, pois as vezes de maneira inconsciente, sabotado pela própria mente, se formam autocompromissos ou prejulgamentos que podem levar a um provimento distante do ideal de justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. da S. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.22

ANDRADE, F. da S. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. https://doi.org/10.22197/ rbdpp.v5i1.172

RITTER, R. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013

LOPES JR., A.; RITTER, R. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 13, n. 73, ago./set. 2016, p. 12-25.

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.